



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 121-62.2016.6.16.0018 – CLASSE 32
– JAGUARIAÍVA – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Solidariedade (SD) – Municipal

Advogados: Sandrilane Gonçalves da Silva – OAB: 77808/PR e outros

Recorrida: Alcione Lemos

Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos:

a. o cônjuge da recorrida foi eleito prefeito em 2008, reeleito em 2012 e faleceu no início do segundo mandato;

b. a viúva concorreu para o cargo de vice-prefeito na Eleição de 2016;

c. o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná considerou não incidir a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.

3. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos revelam que o falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da Eleição de 2016, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que a viúva disputou a

eleição contra a enteada, o que reforça o efetivo rompimento do núcleo familiar.

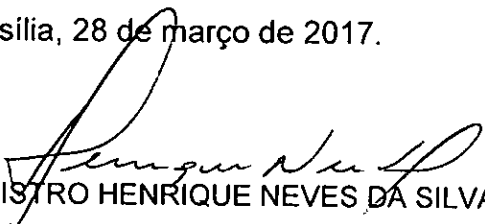
4. Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia municipal não podem ser desconsiderados para fins do afastamento da inelegibilidade de quem disputa a sua sucessão, com maior razão, igual entendimento deve ser aplicado a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.

5. A exemplo do precedente do STF no RE 758.461, o caso guarda peculiaridades que ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade, quais sejam: i) morte do prefeito ainda no primeiro ano do segundo mandato para o qual foi eleito; ii) disputa ao cargo de vice-prefeito, portanto, cargo diverso do ocupado pelo parente que geraria a inelegibilidade reflexa; iii) rompimento do núcleo familiar atestado pelo acórdão regional, exemplificado no caso dos autos pelo registro da filha de seu ex-cônjuge como candidata, em oposição à chapa da recorrida.

Recursos especiais a que se nega provimento. Mantido o registro da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de março de 2017.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral e o Partido Solidariedade interpuseram recursos especiais (fls. 365-376 e 505-524, respectivamente) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 309-331) que, por unanimidade, deu provimento a recurso eleitoral para, reformando a sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral daquele Estado, deferir o registro de candidatura de Alcione Lemos ao cargo de vice-prefeito e, na via reflexa, de José Sloboda ao cargo de prefeito, bem como, por consequência, deferir a chapa majoritária da Coligação Juntos Faremos Muito Mais, a qual foi eleita com 11.685 votos (54,60% do total de votos válidos) no Município de Jaguariaíva/PR.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fls. 309-310):

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016 – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO – INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO – PARÁGRAFO 7º, DO ART. 14 DA CF/88 – COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO – DISTINÇÃO ENTRE GRUPO POLÍTICO E GRUPO FAMILIAR – AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR – RATIO LEGIS DO PRECEITO CONSTITUCIONAL RESPEITADO – PROVIMENTO.

1. O falecimento do titular do cargo, mesmo que reeleito e morto no início do segundo mandato, põe termo ao grupo político familiar frente ao cônjuge supérstite (companheira).

‘(...) Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges. (...)’ (Recurso Extraordinário nº 758.461/PB, o qual recebeu crivo positivo de repercussão geral – DJE de 11/11/2013, Tema 678)

2. ‘(...) 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (...)’ (Recurso Extraordinário



nº 758.461/PB, relator Ministro Teori Zavascki, j. 22/05/2014, DJE de 30/10/2014).

3. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração pelo Partido Solidariedade (fls. 447-456), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 481-482):

ELEIÇÕES 2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO – INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO – PARÁGRAFO 7º, DO ART. 14 DA CF/88 – COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO – DISTINÇÃO ENTRE GRUPO POLÍTICO E GRUPO FAMILIAR – AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR – RATIO LEGIS DO PRECEITO CONSTITUCIONAL RESPEITADO – PROVIMENTO – AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE – ELEMENTOS SUSCITADOS INCLUÍDOS PARA PREQUESTIONAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1025 DO CPC – ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada e que não demonstra erro, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão hostilizado, impõe a sua rejeição.

2. A clara insatisfação quanto ao resultado do julgado da matéria de mérito discutida – devidamente esclarecida e fundamentada – por si só não acolhe os aclaratórios.

3. No caso de o Tribunal Superior entender presente no acórdão erro, omissão, contradição ou obscuridade, os elementos suscitados nos embargos de declaração serão considerados incluídos no julgado para fins de prequestionamento, por força do art. 1025 do novo Código de Processo Civil, independente de serem ou não acolhidos.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, alega, em suma, que:

a) a eleição de viúva de prefeito falecido em segundo mandato caracteriza violação ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal;

b) “percebe-se do voto convergente do e. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira que a eg. Corte Regional propôs uma interpretação diversa daquela que se extrai do texto, promovendo uma verdadeira ‘mutação sumular’” (fl. 369);



- c) o voto do relator não abordou a matéria de forma a se concluir que o voto convergente integra a *ratio decidendi* do aresto;
- d) apesar de o relator ter tangenciado a questão, ele adotou entendimento dissonante ao da Súmula 6 do TSE;
- e) o presente caso não é idêntico ao ventilado no RE 758.461, pois aquela situação versa de falecimento em primeiro mandato, isto é, falecimento de prefeito reelegível;
- f) houve divergência jurisprudencial, porquanto o julgado que possibilitou a reformulação da Súmula 6 do TSE tem como fim vedar o terceiro mandato de determinado grupo familiar.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer que Alcione Lemos incide na causa de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Partido Solidariedade sustenta, em síntese, que:

- a) a Corte Regional deu provimento ao recurso eleitoral mediante a construção de novo entendimento a respeito da Súmula 6 do TSE;
- b) apesar de a fundamentação do aresto recorrido assentar que a decisão do RE 758.461 gerou novo entendimento no sentido de que a inelegibilidade é afastada pela dissolução do casamento em razão do falecimento de um dos cônjuges, verifica-se que o dispositivo constitucional não se refere a tal questão. Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal se refere à situação fática distinta da tratada nestes autos;
- c) o texto da Súmula 18 do STF suscita alguns questionamentos, visto que não prevê em quais hipóteses a regra é aplicável, isto é, se diz respeito apenas ao primeiro ou ao segundo mandato do cônjuge. Por esse motivo, foi editada a Súmula 6 do TSE, com a seguinte redação: “São inelegíveis



para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicado no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito” (fl. 517);

d) a Corte de origem asseverou a necessidade de que fosse efetuada a leitura sistemática da súmula, porquanto ela não foi elaborada com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo reproduzido apenas o conteúdo das decisões do Tribunal Superior Eleitoral anteriores a 2014. Todavia, o que realmente deve ser considerado é a data da publicação da súmula;

e) se a intenção do TSE fosse conferir o entendimento dado pela Corte Regional, ele teria feito de forma expressa, o que não ocorreu;

f) este Tribunal se manifestou em consulta, no ano de 2016, no sentido de que o falecimento do gestor público durante o segundo mandato inviabiliza a candidatura de membro da família no pleito seguinte;

g) há divergência entre a conclusão do acórdão do TRE/PR e a jurisprudência do TSE, materializada, inclusive, na Súmula 6 desta Corte;

h) não obstante a Corte paranaense ter consignado que no caso não há falar em manutenção do mesmo grupo familiar, visto que a enteada da recorrida se candidatou pela coligação oposta, não ficou refletido na decisão o fato de a recorrida ter se mantido ligada ao grupo político do falecido companheiro, estando vinculada à máquina administrativa e gozando das vantagens de sua herança política;

i) a morte não é suficiente para romper todos os laços de parentesco.



Postula o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e indeferir o registro de candidatura de Alcione Lemos, tendo em vista a incidência da causa de inelegibilidade reflexa prevista em sede constitucional.

Alcione Lemos apresentou contrarrazões às fls. 527-542, nas quais defende o desprovimento do recurso especial, aduzindo que:

- a) a legislação eleitoral proíbe a permanência de um mesmo grupo familiar no poder, e não de um mesmo grupo político;
- b) a menção à *"dissolução da sociedade ou vínculo conjugal"* constante da Súmula Vinculante 18 não pretendia absorver a dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges;
- c) o objetivo da norma é evitar o continuísmo do mesmo grupo familiar, por três mandatos, o que não ocorreu na espécie, visto que o prefeito falecido não cumpriu integralmente o seu mandato;
- d) na edição da Súmula 6 do TSE, apesar da aparente proximidade com o entendimento invocado nos apelos, o debate desta Corte se baseou em decisões anteriores a 2014, sem considerar o julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto;
- e) no RE 758.461, com repercussão geral conhecida, que tratou da inelegibilidade de candidata à reeleição na situação em que o marido falecido tinha ocupado o cargo de prefeito no período anterior, configurando, em tese, o terceiro mandato sucessivo da família, decidiu-se de maneira idêntica a como foi assentado pela Corte Regional paranaense;
- f) ao contrário do afirmado pelos recorrentes, a edição da súmula eleitoral, no ano de 2016, não ocorreu apenas para acrescentar o termo "reelegíveis", mas para possibilitar a eleição de parentes daqueles que faleceram, se afastaram definitivamente de seus cargos ou renunciaram deles;



- g) o ex-marido da recorrida exerceu o seu segundo mandato de prefeito somente por pouco mais de nove meses, período mínimo se comparado com a totalidade do mandato para o qual foi eleito;
- h) se a morte dissolve a sociedade conjugal (intelecção do art. 1.571 do CC), não há falar em cônjuge, porquanto as regras atinentes à matéria são de direito estrito, só podendo abranger as hipóteses nela incluídas;
- i) a restrição à elegibilidade significa limitar o exercício do *ius honorum*, que tem natureza jurídica de direito fundamental;
- j) a ora recorrida pertence à chapa vencedora do pleito de 2016, tendo sido eleita com 11.685 votos, perfazendo o total de 45,03%;
- k) a hermenêutica do art. 14, § 7º, da Constituição Federal deve ser respaldada no juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, de forma a garantir, na medida do possível, o direito fundamental à elegibilidade;
- l) tal interpretação deve ser compatível com o instituto da reeleição *“e, ao mesmo tempo, restringir a elegibilidade apenas nos casos de flagrante continuísmo ou, ainda, em que a candidatura do membro familiar signifique incontestado privilégio da máquina pública e continuidade efetiva do mesmo grupo familiar na chefia do Executivo”* (fl. 538);
- m) todas as situações em que o vínculo não se afigura atual, a restrição a ser aplicada é a da segunda parte do § 7º, que estabelece a inelegibilidade daqueles que tenham sucedido o titular nos seis meses anteriores ao pleito;
- n) se a tese de inelegibilidade prevalecesse, a candidata do Partido Solidariedade, ora recorrente, também incidiria no mesmo impeditivo, pois é filha de Otélio Baroni (sua enteada).



A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 546-551, opinou pelo provimento dos recursos especiais, sob os seguintes argumentos:

- a) a matéria foi objeto de consulta realizada neste Tribunal, versando sobre as Eleições de 2016, a qual foi respondida da seguinte forma: *“Ao analisar a hipótese de inelegibilidade em questão, esse Tribunal Superior assentou que o art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua ratio essendi, destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo”* (fls. 547-548);
- b) ao examinar caso similar, referente às Eleições de 2012, esta Corte Superior considerou não ser possível que a companheira de prefeito falecido, no curso de seu segundo mandato, pudesse concorrer à sua sucessão;
- c) em precedente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que *“a morte, além de fazer desaparecer o ‘grupo familiar’, impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar”* (fl. 549). Todavia, a hipótese examinada pela Corte Suprema é distinta da situação em apreço;
- d) naquele caso, o companheiro da recorrida faleceu no curso de seu primeiro mandato, enquanto, na espécie, o companheiro da recorrida exerceu integralmente o primeiro mandato, vindo a falecer durante o transcurso do segundo mandato;
- e) a Súmula 6 do TSE guarda harmonia com o entendimento alcançado pelo STF no julgamento do RE 758.461, que é no sentido de que incide, como regra, a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, salvo se o falecimento do titular do mandato ocorrer quando ele ainda é reelegível;
- f) a tentativa da recorrida de assumir o mandato no pleito de 2016 configura, indubitavelmente, disputar terceiro mandato



pelo mesmo grupo familiar, esbarrando no óbice do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, visto que caracteriza inelegibilidade reflexa.

Às fls. 553-569, neguei seguimento a ambos os recursos que propugnavam a reforma do acórdão regional, sob o fundamento de que, nos autos do RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, o *"STF deixou estreme de dúvidas que o evento morte, no tocante ao vínculo conjugal, extingue o parentesco para fins do art. 14, 5º e 7º, da Constituição Federal"* (fl. 569).

Protocolizados agravos regimentais pelo *Parquet* e pelo Partido Solidariedade, às fls. 571-577 e 578 585, respectivamente, proferi decisão às fls. 590-599 e reconsiderarei o desprovimento dos recursos especiais apenas para submetê-los à oportuna apreciação do plenário deste Tribunal Superior.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, de início, analiso a tempestividade dos recursos.

O recurso do Partido Solidariedade é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado na sessão do dia 10.11.2016 (fl. 502), e o recurso especial foi interposto em 13.11.2016 (fl. 505) por procuradora habilitada nos autos (procuração à fl. 282).

De outra parte, o acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 25.10.2016 (fl. 333), tendo o *Parquet* Eleitoral interposto o seu apelo em 28.10.2016 (fl. 365) em peça subscrita por Procurador Regional Eleitoral.

Considerando a similitude das razões de ambos os recursos especiais quanto à matéria de fundo, faço a análise em conjunto.

A controvérsia está em saber se a recorrida Alcione Lemos, candidata a vice-prefeito, é inelegível, em face dos §§ 5º e 7º do art. 14 da



Constituição Federal, considerando que seu marido foi reeleito em 2012 para exercer o cargo de prefeito do Município de Jaguariaíva/PR, mas faleceu no início do segundo mandato.

O Tribunal Regional Eleitoral paranaense julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura, por entender, de acordo com entendimento exarado pelo STF nos autos do RE 758.461/PB, rel. Min. Teori Zavascki, não configurada a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Destaco, do acórdão recorrido, os seguintes trechos (fls. 318-327):

1.3-Mérito

No caso dos autos, a matéria recursal em debate – entre a recorrente Alcione Lemos e o recorrido Partido Solidariedade – SD – incide sobre aplicar no caso concreto as Súmulas TSE nº 6/2016 e STF Vinculante nº 18 de 2009 ou o precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que deriva do Recurso Extraordinário nº 758.461/PB, o qual, frise-se, recebeu crivo positivo de repercussão geral (DJE de 11/11/2013 Tema 678: 'Incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição federal e na Súmula Vinculante 18, nos casos em que a dissolução da sociedade conjugal ocorre em razão da morte, durante o curso do mandato, do cônjuge anteriormente eleito), vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux. A ementa foi a seguinte (fls. 490/491):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. MORTE DE CÔNJUGE DE CHEFE DO EXECUTIVO NO PRIMEIRO MANDATO. ASSUNÇÃO DO CARGO PELO VICE. CÔNJUGE DO FALECIDO QUE SE ELEGE NO PLEITO SEGUINTE. CANDIDATURA À REELEIÇÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SÚMULA VINCULANTE 18 E ART. 14, §§ 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário em que se questiona o sentido e o alcance da restrição ao direito de elegibilidade de que trata o art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 18, notadamente em casos em que a dissolução da sociedade conjugal decorre, não de ato de vontade, mas da morte de um dos cônjuges."

De acordo com o entendimento do STF no RE 758461/PB, a Súmula Vinculante nº 18 não se aplica ao caso em apreço face (ela) ter sua natureza nas 'burlas' engendradas pelos candidatos por meio das dissoluções conjugais irreais (tratando-se de ato de vontade revestida da suposta fraude), e aqui, o fato jurídico trata de caso



fortuito (morte), alheio à vontade dos parentes ou afins, do titular do cargo.

A Súmula TSE nº 6/2016, mesmo com edição posterior ao RE do STF ora citado (2014), com o máximo respeito, entendo que não prevalece ao entendimento do STF e, mais do que isso, não se aplica ao caso como será à frente esclarecido.

Vejamos. A impugnação ao requerimento de registro de candidatura – RRC veio sustentada no fato de que Alcione Lemos era convivente do falecido Otélio Renato Baroni o qual exercia o cargo de Prefeito reeleito para o mandato de 2013/2016 e, portanto, o RRC de Alcione Lemos configuraria a pretensão de um terceiro mandato pelo grupo familiar.

A sentença recorrida fundamentou o indeferimento do RRC da recorrente nos seguintes termos:

'(...) Sendo assim, se houve o exercício de dois mandatos consecutivos pelo Prefeito Otélio Baroni, ainda que não tenha completado o segundo diante de seu falecimento, inadmissível a candidatura de um familiar seu (até segundo grau de parentesco ou por afinidade) para o mesmo cargo, nele compreendendo os de Prefeito e Vice-Prefeito, já que isso representaria manutenção da mesma família no poder por três mandatos consecutivos, indo em descompasso à Constituição Federal, que busca justamente evitar estas situações, com intuito moralizador.

Nessa linha, o fato de Otélio Baroni ter exercido apenas pouco tempo de seu mandato e, assim, 'se desincompatibilizado' diante de sua morte, não conduz à pretendida elegibilidade, que esbarra na tentativa de exercício de três mandatos consecutivos da mesma família, ainda que por interposta pessoa, o que, como se viu, é inadmissível.

E essa conclusão é ainda reforçada diante do fato de que, como observou o Órgão Ministerial, Alcione Lemos, mesmo após o falecimento do companheiro, 'permaneceu atuante no cenário político jaguariavense. Prova disto é a sua desincompatibilização do cargo de Secretária de Educação, que exercia desde a reeleição de seu companheiro, Otélio Renato Baroni, o que por si só demonstra que jamais se afastou das atividades políticas do Município, bem como permanece estreitamente vinculada ao nome e à gestão de seu companheiro' (f. 212).

Bem por isso, concluiu, com acerto, que o julgado do TRE (RE 20.680, Relator; Marcos Roberto Araújo dos Santos) citado pela Impugnada em sua contestação, não se assemelha ao caso dos autos, já que naquele 'não restou configurada a inelegibilidade reflexa da viúva, haja vista o seu afastamento da atividade política do Município após o falecimento do então Prefeito' (f. 212).

E os demais julgados citados pela Impugnada (TSE – Resp nº 15.834/99 e Ac. nº 14.385/96; STF – Rext 758.461/PB) também não se amoldam à espécie porque possivelmente tratam de Prefeitos que exerciam o primeiro mandato e, assim,

eram reelegíveis, mas teriam optado por se desincompatibilizar, a fim de permitir a elegibilidade de familiar ao mesmo cargo.

Logo, a questão esbarra – sempre – na impossibilidade de se exercer terceiro mandato consecutivo. (...).

Pois bem.

Lastreado nos termos da sentença transcrita acima, mister examinar o precedente do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 758.461/PB), vez que consta na fundamentação da mesma (sentença) '(...). E os demais julgados citados pela Impugnada (TSE - Resp nº 15.834/00 e Ac. Nº 14.385/96; STF – Rext 758.461/PB) também não se amoldam à espécie porque possivelmente tratam de(sic) Prefeitos que exerciam o primeiro mandato e, assim, eram reelegíveis, mas teria optado por se desincompatibilizar, a fim de permitir a elegibilidade de familiar ao mesmo cargo. (...).'

Então vejamos o que traz na sua essência o RE 758.461/PB - do STF, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Do corpo do voto apresentado pelo Ministro Teori Zavaski, extraio o seguinte teor:

'(...) Cumpre lembrar que o que trouxe repercussão sobre o patrimônio jurídico-eleitoral da recorrente foi o evento morte. Ora, se a Corte admite a consideração de elementos subjetivos que estão à disposição da vontade dos candidatos – como é o caso, por exemplo, da separação de fato, obviamente sem fraude, conforme o RE 446.999 – com muito mais razão há de considerar, como apto a afastar a inelegibilidade, evento absolutamente alheio à vontade das partes.

Assim, se entre os desideratos do art. 14, 7º, da Constituição registra-se o de (a) inibir a perpetuação política de grupos familiares e (b) o de inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder, pode-se afirmar que a superveniência da morte do titular, no curso do prazo legal de desincompatibilização deste, afasta ambas as situações, isso porque a morte, além de fazer desaparecer o 'grupo político familiar', impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar.



Raciocínio contrário representaria perenização dos efeitos jurídicos de antigo casamento, desfeito pelo falecimento, para restringir direito constitucional de concorrer à eleição. Sendo o § 7º do art. 14 da Constituição norma que impõe restrição de direito, sobretudo direito concernente à cidadania, sua interpretação deve ser igualmente restritiva, não comportando ampliação. (...).'

Mesmo de uma leitura perfunctória sobre todo o texto do voto proferido pelo Ministro Teori Zavaski, não foi possível vislumbrar – mesmo que de modo sensível – a discussão quanto ser ou não reelegível o titular do cargo falecido para decidir sobre a norma constitucional (§ 7º, do art. 14 da CF).

Desta rápida análise já é possível concluir que o juízo eleitoral a quo não avaliou o evento morte do ex-companheiro da ora recorrente e, por consequência, afastou de exame o RE do STF, pois entendeu o juízo singular que: 'possivelmente tratam de Prefeitos que exerciam o primeiro mandato e,... mas teriam optado por se desincompatibilizar, a fim de permitir a elegibilidade de familiar ao mesmo cargo.) destaque nosso.

Nesta linha, data vênua, a fim de dar a melhor solução ao caso seria indispensável examinar o elemento morte do titular do cargo, para, então, fazer a devida análise do caso concreto em relação ao precedente do STF e, por fim, julgá-lo. Digo isso porque o RE do STF trata de matéria relacionada ao terceiro mandato e, ao contrário do que entendeu o ilustre magistrado, não se trata de faculdade do titular do cargo se desincompatibilizar ou não.

Resta claro que no RE do STF foi tratado como elemento jurídico básico a morte do titular do cargo em exercício.

A diferença entre o presente caso e o precedente do STF é que, na espécie, o evento morte ocorreu no segundo mandato do titular do cargo e, no precedente do STF, a morte do titular do cargo (Prefeito) ocorreu no final de seu primeiro mandato. Contudo, a questão de fundo tanto num como noutro caso trata do terceiro mandato (perpetuação do grupo familiar) em que a viúva apresentou seu requerimento de registro de candidatura.

Apenas a título de esclarecimento à Corte, no caso em comento, o evento morte ocorreu no início do segundo mandato do titular (Prefeito), repita-se, vindo à discussão 'terceiro mandato' (permanência do grupo familiar) quando o cônjuge/companheiro supérstite requereu seu registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito, eleições 2016.

Em linhas gerais os casos se assemelham quanto aos fatos e circunstâncias jurídicas (morte do titular + discussão quanto ao terceiro mandato).

'Apenas por amor ao debate, houve julgado sobre igual tema proferido por este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, o qual foi reformado pelo TSE, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO – ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO



FEDERAL – VIÚVA DE PREFEITO REELEITO QUE FALECEU NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO – RUPTURA DO VÍNCULO FAMILIAR – NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da mais moderna jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral a ruptura do vínculo familiar pelo falecimento de um dos cônjuges produz efeitos eleitorais imediatos, não havendo que se falar em inelegibilidade da viúva se o marido, prefeito reeleito, faleceu durante seu segundo mandato.

2. Pedido de registro de candidatura deferido.

3. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 206-80.2012.6.16.0085, relator Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, j. 22/08/2012, PSESS – Publicação em sessão)

O julgado supracitado fundamentou-se na Consulta nº 54-40/2012 do TSE:

ELEGIBILIDADE – CÔNJUGE VAROA – PREFEITO FALECIDO. Elegível, podendo concorrer à reeleição, é o cônjuge de Prefeito falecido, mormente quando este foi sucedido pelo Vice-Prefeito.

(TSE. Consulta nº 54-40. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 24.04.2012. Publicado em 31.05.2012).

A decisão deste colegiado foi reformada, frise-se, por maioria, depois de intenso debate, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cuja ementa é a seguinte:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO SEGUNDO MANDATO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O companheiro da recorrida foi prefeito do mesmo município no qual ela pretende concorrer de 2005 a 2008 e, em segundo mandato, até 4.11.2009 (data de seu óbito).

2. Nos termos do disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição e da jurisprudência desta Corte, a recorrida está inelegível para o pleito deste ano, em decorrência da vedação ao exercício de terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.

3. Não aplicável ao caso o entendimento exposto pelo TSE na resposta à Consulta nº 54-40/DF.

4. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 206-80 - Porto Rico/PR, Relatora Originária: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Redatora Designada: Relator(a) designado(a) Min. Fátima Nancy Andrigli, Acórdão de 27/11/2012, PSESS – Publicado em Sessão)



Todavia, esclareço aos meus pares que a decisão proferida pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 206-80, além de ter sido decidida por maioria – em caloroso debate em que foram vencidos os Ministros Dias Toffli (sic), Marco Aurélio e Luciana Lóssio, ocorreu em 2012, ou seja, antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 758.461/PB do STF (2014).

Assim, entendo que o resultado do RE retro deve prevalecer quando existentes as circunstâncias do caso em exame (fator morte do titular do cargo, porque ausente do vício decorrente da vontade dos parentes e afins), para tanto, devendo prevalecer para incidir ou não o § 7º, do art. 14 da Constituição Federal, especialmente porque se trata de matéria constitucional, da qual é guardião o Supremo Tribunal Federal - STF.

Por ter sido sustentado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr. Daniel Holzmänn Coimbra (fl. 278), faço o exame quanto à Súmula TSE nº 6/2016:

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Feita a leitura da Súmula retro extrai-se que a inelegibilidade apresenta a ressalva apenas para os casos de falecimento dos reelegíveis, situação que exige que o evento morte do titular ocorra ainda no primeiro mandato ou antes de assumir o segundo mandato, ficando totalmente fora de análise o terceiro mandato familiar, ou seja, dita Súmula não prevê o caso de terceiro mandato.

As provas dos autos demonstram que houve o rompimento do 'grupo político familiar' face a morte do ex-companheiro da recorrente (Otélvio 'Renato Baroni' - titular do cargo) e, mais do que isso, a adversária política é a sua ex-enteada ('Renata Baroni', frise-se com o mesmo nome, filha do falecido), a qual concorre pela chapa majoritária da mesma cidade pelo Partido Solidariedade – SD, ora recorrido.

Outrossim, importante esclarecer que o preceito constitucional em discussão (§7º do art. 14 da CF) e a lei eleitoral não proibem a continuidade da Administração Pública – Chefes do Executivo – pelo mesmo 'grupo político', mas sim a permanência no Poder sobre a máquina administrativa em favor de parentes e afins do titular do cargo.

Ainda, no caso em apreço, o titular do cargo reeleito exerceu menos de 1 (um) ano o seu segundo mandato (4 anos).

Por fim, não há prova nos autos de que há parentes do falecido ligados com interesse no pleito da recorrente Alcione Lemos.

[...]

III – DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas e na linha do que entendeu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 758.461/PB, conheço do recurso, afasto a preliminar arguida pelo Solidariedade –



SD e, por outro lado, acolho a preliminar alegada por Alcione Lemos porque inegavelmente tardia e, no mérito, dou-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo recorrido e deferir o pedido de registro de candidatura de Alcione Lemos ao cargo de Vice-Prefeito e, na via reflexa, de José Sloboda, ao cargo de Prefeito e, por consequência, deferir a chapa majoritária da Coligação 'Juntos Faremos Muito Mais', eleições 2016.

Segundo se extrai do aresto regional, a situação fática dos autos é a seguinte:

- i. Otélio Renato Baroni foi eleito prefeito em 2008 para o mandato de 2009-2012;
- ii. Otélio Renato Baroni foi reeleito prefeito em 2012 para o mandato de 2013-2016;
- iii. Otélio Renato Baroni faleceu no início do segundo mandato (2013);
- iv. a recorrida Alcione Lemos, viúva de Otélio Renato Baroni, concorreu para o cargo de vice-prefeito na Eleição de 2016.

Conforme especificado no acórdão regional, a base fática revelada nos autos não é idêntica à considerada pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE 758.461, relatado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki.

No precedente do STF indicado e considerado pela Corte Regional, o prefeito eleito em 2004 faleceu em 2007, a viúva concorreu e se elegeu em 2008 e foi reeleita em 2012. O TSE entendeu que estaria caracterizado o terceiro mandato do mesmo grupo familiar, mas o Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento ao recurso extraordinário, reconheceu que a viúva tinha o direito de concorrer em 2012.

No caso, além do aspecto fático já destacado no acórdão regional (neste caso, o falecimento ocorreu no segundo mandato, e não no primeiro, como no precedente do STF), há também outro não percebido: no precedente indicado, a viúva do prefeito eleito em 2004 disputou e venceu a eleição para o cargo titular da prefeitura em 2008 e 2012.



No presente caso, contudo, a candidatura em discussão diz respeito ao cargo de vice-prefeito. Essa diferença, por si, é suficiente para afastar a alegada incidência da Súmula 6¹ deste Tribunal, que trata da hipótese de eleição do Chefe do Poder Executivo. Na espécie, não se está discutindo registro de candidatura para a chefia do Poder Executivo Municipal, mas apenas para o cargo de vice-prefeito.

Também por essa razão, não tem aplicabilidade ao caso a resposta à Consulta 144-09, pois a hipótese não versa sobre a sucessão de prefeito falecido em segundo mandato², mas, sim, sobre a possibilidade de a viúva do prefeito reeleito disputar o cargo de vice-prefeito na eleição seguinte.

Sobre o tema, a Constituição Federal dispõe nos parágrafos 5º e 7º do artigo 14 que:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Este Tribunal, em diversos precedentes, entendeu que a interpretação das regras contidas nos §§ 5º e 7º deve ser realizada de forma sistemática, após a edição da Emenda Constitucional 16/97, a qual introduziu a reeleição. Em suma, compreendeu-se que a sorte do parente deveria seguir a do titular³. Se possível a reeleição do titular nos termos do § 5º, possível seria a eleição do parente abrangido pelo § 7º.

¹ São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

² CONSULTA. PREFEITO. FALECIMENTO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ANTES DOS SEIS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE PARENTE SEU ATÉ SEGUNDO GRAU CONCORRER A SUA SUCESSÃO. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO NEGATIVAMENTE.

(CTA 144-09, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 21.6.2016.)

³ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIÚVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALECIMENTO HÁ MENOS DE SEIS MESES DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O TSE, ao interpretar sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, consignou que os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos

Paralelamente, surgiram diversos feitos em que se discutiam os efeitos que o divórcio ou a dissolução da sociedade conjugal teriam sobre a elegibilidade do casal.

Em situações específicas, apontou-se, inclusive, a ocorrência de fraude, quando a dissolução visava apenas tentar evitar a incidência da cláusula de inelegibilidade, revelando situação jurídica completamente diversa da situação fática, na qual se constatava a permanência da união dos cônjuges⁴.

A partir da verificação da possibilidade de fraude à lei, por meio do encerramento do vínculo matrimonial para tentar afastar a inelegibilidade constitucional, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 18, com o seguinte teor:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

A extensão do entendimento consagrado neste verbete vinculante foi, contudo, delineada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre o rito da repercussão geral⁵, no qual ficou definida a impossibilidade de comparação da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal por ato de vontade dos cônjuges, com a situação decorrente do

sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: REspe 19.442/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.12.2001; AI 3.043/BA, Rel. Min. Jacy Vieira, DJ de 8.3.2002.

2. No caso, a recorrida, vice-prefeita de São João da Paraúna/GO eleita em 2008, estava inelegível, nos termos do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, pois, não obstante o seu marido estivesse em condições de concorrer à reeleição no pleito de 2008, ele faleceu apenas três meses antes do pleito, sem que tivesse renunciado ao cargo no prazo legal.

3. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe 9356275-66, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 23.4.2012).

⁴ ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINATÓRIO. INGRESSO NA LIDE. COISA JULGADA. INELEGIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. PARENTESCO. REEXAME DE PROVAS.

[...]

5. Reconhecido pelo acórdão regional a existência de união estável que perdura há vários anos, não é possível, em sede especial, rever os fatos e provas que levaram a tal conclusão.

6. A permanência do mesmo grupo familiar por quatro mandatos consecutivos à frente do Executivo Municipal viola os §§ 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Votação por maioria.

7. Alegada violação do art. 18 da Lei Complementar 64/90. Ausência de Prequestionamento. Em razão da relação de subordinação, os votos conferidos à chapa única composta por candidato inelegível são nulos, gerando a cassação do diploma do titular e do vice.

8. Negado provimento aos recursos dos candidatos, mantido integralmente o acórdão que cassou o diploma dos eleitos.

(REspe 360-38, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 15.9.2011).

⁵ Tema 678 – Incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição federal e na Súmula Vinculante 18, nos casos em que a dissolução da sociedade conjugal ocorre em razão da morte, durante o curso do mandato, do cônjuge anteriormente eleito.

evento morte. Nos termos da ementa do RE 758.461, foi estabelecido o seguinte:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

*1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. **Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.***

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Há, portanto, nítida e clara orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante 18 não deve ser aplicado nas situações em que o casamento é desfeito em razão da morte de um dos cônjuges.

É irreparável, portanto, o entendimento da Corte Regional, que, atenta à jurisprudência do STF, não aplicou ao caso a Súmula Vinculante 18, por se tratar de hipótese de falecimento.

Assim, não prosperam as razões dos recursos especiais interpostos, cabendo relembrar que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral devem ser respeitadas por este Tribunal Superior, assim como por todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Na espécie, ao examinar as regras de inelegibilidade discutidas no presente feito, a Suprema Corte, como intérprete máximo da Constituição da República, assentou as seguintes premissas, que podem ser colhidas do voto do eminente Ministro Teori Zavascki:

2. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal prevê as hipóteses de inelegibilidade reflexa ou indireta, restringindo a capacidade eleitoral passiva. Conforme entendimento desta Corte, referida norma tem por objetivo impedir a hegemonia política de um mesmo grupo familiar, dando efetividade a preceito básico do regime democrático: a alternância no poder (RE 344.882/PR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/2004). Cumpre transcrever trecho do voto



proferido pelo Ministro Celso de Mello naquela assentada, que elucida a questão:

Como já assinalado, registra-se, desde a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 47, § 4º), a legítima preocupação com a formação de oligarquias políticas, fundadas em núcleos familiares. Daí a cláusula de vedação, inscrita no art. 47, § 4º, da Constituição Federal de 1891, que erigia a relação de parentesco, até o 2º grau, à condição de situação configuradora de inelegibilidade para o desempenho do mandato presidencial. Essa norma constitucional proclamava serem "inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consangüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes". Essa hipótese constitucional de inelegibilidade - reafirmada pela Constituição de 1934 e sucessivamente reiterada em outros estatutos fundamentais que nos regeram a vida política (1946, 1967 e 1969), até a vigente Constituição promulgada em 1988 - mereceu, de CARLOS MAXIMILIANO, quando comentou o texto da Carta Política de 1891 ("Comentários à Constituição Brasileira", p. 538, 3ª ed., 1929, Globo), a seguinte observação:

"Para evitar o estabelecimento de oligarquias, o código supremo proíbe que se elejam, para os lugares de Chefe de Estado ou de sucessor eventual do mesmo, os parentes consangüíneos ou afins, no primeiro e segundo graus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no dia de se recolherem os sufrágios, ou que o tenha deixado até seis meses antes." (grifei)

Cumprе reconhecer que as formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se, nem restringir-se à esfera reservada de grupos privados, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais. Impõe-se ter presente, neste ponto, a precisa advertência de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 334/335, 5ª ed., 1989, RT), para quem:

"As inelegibilidades têm por objeto proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º). Elas possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure."

Legitimar-se o controle monopolístico do poder, por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar, equivaleria, em



última análise, a ensejar o domínio do próprio aparelho de Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A patrimonialização do poder, vale dizer, a ilegítima apropriação da res publica por núcleos estamentais ou por grupos familiares, alternando-se em verdadeiras sucessões dinásticas, constitui situação de inquestionável anomalia, a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável. Foi por tal motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 98.935/PI (RTJ 103/1321, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA), tendo presente esse contexto normativo, fez consignar a seguinte advertência:

"(...) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos."

Pode-se dizer, contudo, que a aplicação da inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição apresentou, ao longo da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, três momentos marcantes. O primeiro deles caracterizado por uma leitura objetiva do dispositivo constitucional, sem interferência, no resultado final do processo interpretativo, dos elementos subjetivos que de alguma forma pudessem alterar as conclusões a respeito dos limites da inelegibilidade passiva. Foi assim no RE 236.948, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, DJ de 31/08/2001. Na oportunidade, ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, ausente o Ministro Celso de Mello. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

O segundo momento manifesta interpretação sistemática das normas constitucionais sobre inelegibilidade. Assim, no RE 344.882, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 06/08/2004, vencido apenas o Ministro Moreira Alves, ficou assentada a seguinte orientação:

Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até



seis meses antes do pleito. 1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, a) manteve-lhe o veto absoluto). 2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar. 3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo. 4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis. 5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo. 6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior.

Cumpre ressaltar que as conclusões da Corte, à época, foram fortemente influenciadas pela introdução do instituto da reeleição em nosso ordenamento constitucional. Por fim, a Corte deu interpretação teleológica ao disposto no art. 14, § 7º, da Constituição, consolidando entendimento de que a dissolução do vínculo matrimonial no curso do mandato não afasta a inelegibilidade nos casos em que há evidente fraude na separação ou divórcio, com o intuito de burlar a vedação constitucional e perpetuar o grupo familiar no poder. Nesse sentido decidiu o Plenário no RE 568.596, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 61, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/11/2008). Consta do voto do relator:

Assim, não obstante referir-se o § 7º do art. 14 da Constituição à inelegibilidade de cônjuges e outros parentes, não podem ficar imunes à proibição nele contida os excônjuges, tendo em conta a própria teleologia do dispositivo, que é exatamente a de impedir a eternização de determinada família ou clã no poder. Não é incomum entre nós, ou, por outra, constitui prática



até bastante disseminada, a ocorrência de separações fraudulentas no intuito de contornar a referida vedação constitucional. Precisamente para impedir que isso aconteça, o TSE e também esta Suprema Corte têm sido rigorosos na apuração das consequências políticas dos rompimentos dos vínculos matrimoniais que antecedem as disputas eleitorais. O acórdão recorrido não se apartou dessa orientação, tendo assentado que a dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato daquele que exerce a chefia do Poder Executivo não tem o condão de afastar a inelegibilidade do excônjuge para o pleito subsequente. Em outras palavras, afirmou que o vínculo de parentesco persiste para o efeito da inelegibilidade prevista na Constituição até o fim do mandato. Tal interpretação, por óbvio, inviabiliza a pretensão da recorrente.

Importante lembrar que, na oportunidade, a consideração sobre a existência ou não de fraude nas dissoluções conjugais, para efeito de repercussão sobre a elegibilidade dos candidatos, não era desconhecida da Corte. Alguns anos antes, no julgamento do RE 446.999 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 09/09/2005), a Segunda Turma, mesmo reconhecendo e reafirmando a ilegitimidade da perpetuação de grupos familiares no poder, reformou decisão do TSE, para deferir registro de candidatura, considerando que o reconhecimento judicial da separação de fato de candidato, antes do início do mandato do ex-sogro, não caracterizaria a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição, porquanto "(...) não há falar em perenização no poder da mesma família". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, § 7º DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EXSOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE. 1. A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente. 2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta nº 964/DF - Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria). 3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura.

Com base nessa compreensão e sob os influxos da construção jurisprudencial alcançada até então pelo STF, editou-se a Súmula Vinculante 18, nos seguintes termos: "A dissolução da



sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”

3. O caso presente apresenta particularidades que não constam dos precedentes referidos, mas que, na linha da jurisprudência do STF, no sentido da possibilidade de consideração das circunstâncias do caso concreto para que sejam alcançadas as razões teleológicas do dispositivo constitucional, devem ser consideradas para efeito das consequências sobre a posição jurídica da recorrente. **Cumprе relembrar que o que trouxe repercussão sobre o patrimônio jurídico-eleitoral da recorrente foi o evento morte. Ora, se a Corte admite a consideração de elementos subjetivos que estão à disposição da vontade dos candidatos – como é o caso, por exemplo, da separação de fato, obviamente sem fraude, conforme o RE 446.999 – com muito mais razão há de considerar, como apto a afastar a inelegibilidade, evento absolutamente alheio à vontade das partes.** Assim, se entre os desideratos do art. 14, 7º, da Constituição registrase o de (a) inibir a perpetuação política de grupos familiares e (b) o de inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder, pode-se afirmar que a **superveniência da morte do titular, no curso do prazo legal de desincompatibilização deste, afasta ambas as situações. Isso porque a morte, além de fazer desaparecer o “grupo político familiar”, impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar. Raciocínio contrário representaria perenização dos efeitos jurídicos de antigo casamento, desfeito pelo falecimento, para restringir direito constitucional de concorrer à eleição. Sendo o § 7º do art. 14 da Constituição norma que impõe restrição de direito, sobretudo direito concernente à cidadania, sua interpretação deve ser igualmente restritiva, não comportando ampliação.** Há ainda outras especificidades do caso que não podem ser desprezadas: (a) o falecimento ocorreu mais de um ano antes do pleito, dentro, portanto, do prazo para desincompatibilização do ex-Prefeito; (b) a cônjuge supérstite concorreu contra o grupo político do ex-marido, no caso, o então Vice-Prefeito que assumiu a Chefia do Executivo local; (c) a recorrente se casou novamente durante seu primeiro mandato, constituindo, com o advento das núpcias e do nascimento dos filhos, nova instituição familiar; e (d) o TSE havia respondido à consulta, assentando a elegibilidade de candidatos que, em tese, estejam em situação idêntica à dos autos. A interpretação da Súmula Vinculante 18 há de ser feita levando em consideração o contexto fático ensejador da sua edição. Os debates travados nesta Corte, quando foi examinada a proposta (Proposta de Súmula Vinculante 36), revelam que o fundamento para a edição do verbete sumular foi a ocorrência de separações e divórcios fraudulentos, como forma de obstar a incidência da inelegibilidade. A hipótese aqui versada, de extinção do vínculo matrimonial pela morte de um



dos cônjuges, certamente não foi considerada na oportunidade. O Ministro Dias Toffoli consignou:

Não é possível a dissolução de uma sociedade conjugal no que diz respeito à possibilidade de uma fraude ou de uma simulação. Então, de fato, cabe aqui, nesta Casa – e a Justiça Eleitoral tem aplicado isso, e essa Corte tem considerado válido –, entender que a simulação de uma dissolução de sociedade conjugal não tem efeitos para o fim de permitir a inelegibilidade prevista na Constituição e reproduzida na Lei Complementar nº 64/90. Não é possível se fazer uma ação de prova de uma fraude de um divórcio, mas é possível, para os efeitos eleitorais, sim, entender quais foram as intenções daquela situação.

Já o Ministro Ayres Britto deixou assentado:

E a jurisprudência do TSE, no caso, coincide às inteiras com a jurisprudência do Supremo, partindo de uma experiência de que, muitas vezes, as sociedades conjugais – ou, pelo menos, não raras vezes – são desfeitas em certos contextos político eleitorais muito mais no plano do Direito do que no plano dos fatos. Como dizia Camões: Há um saber que é exclusivamente feito de experiência. E a nossa jurisprudência, daqui do Supremo e do TSE, homenageia o empirismo, os dados empíricos observados em certos processos eleitorais.

Assim, o que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação com a adoção de mecanismos de burla à norma da inelegibilidade reflexa. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. Consideradas essas circunstâncias, a declaração de inelegibilidade, no caso dos autos, violou o § 7º do art. 14 da Constituição. Assim, se entre os desideratos do art. 14, 7º, da Constituição registra-se o de (a) inibir a perpetuação política de grupos familiares e (b) o de inviabilizar a utilização da máquina administrativa em benefício de parentes detentores de poder, pode-se afirmar que a superveniência da morte do titular, no curso do prazo legal de desincompatibilização deste, afasta ambas as situações. Isso porque a morte, além de fazer desaparecer o 'grupo político familiar', impede que os aspirantes ao poder se beneficiem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar. Raciocínio contrário representaria perenização dos efeitos jurídicos de antigo casamento, desfeito pelo falecimento, para restringir direito constitucional de concorrer à eleição. Sendo o § 7º do art. 14 da Constituição norma que impõe restrição de direito, sobretudo direito concernente à cidadania, sua interpretação deve ser igualmente restritiva, não comportando ampliação. [grifo nosso.]

Diante dessa orientação, o acórdão regional não merece reparo, especialmente em face da situação fática registrada, a qual se difere em alguns pontos do quadro verificado pelo Supremo Tribunal Federal no



precedente indicado, e coincide no que tange ao rompimento do grupo familiar no plano dos fatos, como anotado no acórdão recorrido (fl. 325):

As provas dos autos demonstram que houve o rompimento do 'grupo político familiar' face a morte do ex-companheiro da recorrente (Otélcio 'Renato Baroni' - titular do cargo) e, mais do que isso, a adversária política é a sua ex-enteada ('Renata Baroni', frise-se com o mesmo nome, filha do falecido), a qual concorre pela chapa majoritária da mesma cidade pelo Partido Solidariedade – SD, ora recorrido.

Outrossim, importante esclarecer que o preceito constitucional em discussão (§ 7º do art. 14 da CF) e a lei eleitoral não proibem a continuidade da Administração Pública – Chefes do Executivo – pelo mesmo 'grupo político', mas sim a permanência no Poder sobre a máquina administrativa em favor de parentes e afins do titular do cargo.

Ainda, no caso em apreço, o titular do cargo reeleito exerceu menos de 1 (um) ano o seu segundo mandato (4 anos).

Por fim, não há prova nos autos de que há parentes do falecido ligados com interesse no pleito da recorrente Alcione Lemos.

Em outras palavras, sendo inviável a alteração do quadro fático (Súmula 24 do TSE), a situação dos autos revela que o falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da eleição, impossibilitando-o de influenciar no pleito de 2016, no qual a enteada da recorrida formou oposição direta à viúva, demonstrando efetivo rompimento do núcleo familiar.

Sobre o tempo de afastamento decorrente do falecimento do prefeito anteriormente reeleito, este Tribunal, em precedente da minha relatoria, considerou incidir a inelegibilidade do § 7º em situação na qual o titular, já reeleito, se afastou do cargo nos seis meses que antecederam a eleição, participou da campanha de sua nora que disputava a sua sucessão e veio a falecer em data próxima ao pleito eleitoral.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, por decisão do eminente Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Medida Cautelar na Petição 6.450, entendeu em juízo preliminar que deveria prevalecer o entendimento consagrado no RE 758.461, asseverando o seguinte:

A situação do caso em tela, pelo menos em juízo liminar, parece-me não encaixar-se perfeitamente na hipótese de inelegibilidade do § 7º.



Digo isso porque, conforme narrado na inicial, o sogro da requerente renunciou 6 meses antes do término de seu mandato 2009-2012, por estar acometido por um câncer, falecendo 15 dias antes do dia da votação das Eleições 2012.

Em consequência, o vice-prefeito assumiu o cargo efetivamente e foi adversário da requerente no pleito de 2012. Ou seja, a requerente não obteve um suposto apoio da máquina pública em sua candidatura, tendo em vista que o então titular do Poder Executivo foi seu concorrente.

Ademais, a saída do sogro do cargo de prefeito, por questões de doença grave, e a assunção do vice-prefeito, posterior adversário da requerente, faz com que, à primeira vista, tenha ocorrido a ruptura da influência local do mesmo grupo familiar.
(grifo nosso)

Desta maneira, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia Municipal não podem ser desconsiderados para efeito do afastamento da inelegibilidade de quem disputa a sua sucessão, com maior razão, igual entendimento deve ser aplicado a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.

Por essas razões, **nego provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Solidariedade – Municipal.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho o relator.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, observo que o eminente relator destacou as peculiaridades do caso concreto.

Considero importante que isso fique muito claro. Não há nessa hipótese grupo familiar. A madrasta concorrendo contra a enteada já demonstra certa desestruturação do grupo familiar, além das outras peculiaridades que foram mencionadas.

Se Sua Excelência, que é sempre tão cuidadoso, puder deixar muito claro que estamos julgando este processo diante das peculiaridades explícitas que há no caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, eu acompanho o relator. Se fosse a hipótese de formação de grupo familiar, no entanto, neste caso, se verifica que essa candidatura está dispersando o grupo familiar.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 121-62.2016.6.16.0018/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Solidariedade (SD) – Municipal (Advogados: Sandrilane Gonçalves da Silva – OAB: 77808/PR e outros). Recorrida: Alcione Lemos (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino e, pela recorrida, Alcione Lemos, o Dr. Gustavo Bonini Guedes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 28.3.2017.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Herman Benjamin.